



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

MENSAGEM Nº 002, de 13 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, O Projeto de Lei, em apenso, que "**Dispõe sobre a concessão de Direito Real do Uso de Imóveis pertencente ao Município de Tanque do Piauí, e dá outras providências**".

Ensina-nos o saudoso Hely Lopes Meirelles: "a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuitamente de terreno do patrimônio público a particular, como direito resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social" (ob. cit. Direito Administrativo Brasileiro, 28 edição, pág. 501).

Assim, o Projeto de Lei em tela destina terreno do Patrimônio Municipal, através do instituto do direito real de uso, para que aqueles que residem em habitações localizadas em imóveis pertencentes à municipalidade possa gozar dos direitos contidos na Constituição Federal, em benefício da nossa comunidade, demonstrando-se, com esta iniciativa, a preocupação do Executivo com as políticas voltadas para as políticas de habitação e de sua regularização.

Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. **Antonio da Silva Vieira**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí
Nesta

Rua 1ª de outubro, nº 168 - centro
CEP. 64.512-000 - Tanque do Piauí-Piauí
Fone (89) 3427-0090 Fone/Fax (89) 3427-0038
CNPJ/ME nº 01.612.616/0001-86
e-mail pmtanquepi@gmail.com e-mail pmtanquepi@hotmail.com

APROVADO

Em 25/02/2013


Presidente da Câmara Municipal
de Tanque do Piauí


Câmara Municipal de Tanque do Piauí
Antonio da Silva Vieira
PRESIDENTE
CPF: 339.822.075-87

14/02/2013



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 002, de 14 de fevereiro de 2013.

Sessão () Ordinária () Extraordinária
(X) Aprovado () Reprovado
Votos Favoráveis _____
Votos Contrários _____
() Por Unanimidade
Em _____
Presidente da Câmara Mun. de Tanque do Piauí - PI

Dispõe sobre a concessão de Direito Real do
Uso de Imóveis pertencente ao Município de
Tanque do Piauí, e dá outras providências.

*De acordo com o termo de
de acordo com o termo de*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Na concessão de direito real de uso de imóveis do Poder Público
Municipal, a que se refere à Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí, será aplicada a
disposto nesta lei.

Art. 2º. São requisitos para a outorga de concessão de direito real de uso:

- I- a utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria ou da família;
- II- ter o imóvel área não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) na área urbana, 01 há (uma hectare) na zona rural;
- III- não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação, desde que necessária a subsistência da família.

§ 2º. A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante requerimento escrito do interessado perante o Setor Tributário, a quem caberá a apreciação da conveniência e da oportunidade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.

Art. 3º. Não poderá ser objeto de concessão de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aqueles cujas características geológicas a tornem ineptas para uso residencial.

Art. 4º. As áreas caracterizadas como bem de uso comum do povo destinadas originalmente à praças só serão objetos de processo de desafetação para concessão de direito real de uso se o índice de área verde for e se mantiver, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros definidos pela legislação competente.

Antonio da Silva V
PRESIDENTE
CPF: 339.627.073



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

Parágrafo Único. Se as condições locais não permitirem a manutenção deste índice, a desafetação somente ocorrerá após a desapropriação de gleba com igual área, situada na mesma região, para a mesma finalidade e destinação.

Art. 5º. A concessão de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou em condomínio, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável sempre que necessário.

1º. O possuidor somente poderá ser titular em concessão de direito real de uso para um único imóvel;

2º. Na vigência de casamento ou união estável, o título de direito real de uso será concedido em nome de ambos os cônjuges ou companheiros;

3º. Havendo separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável após a concessão, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com a guarda dos filhos.

4º. No caso de morte do titular, a concessão transfere-se aos herdeiros, aplicada a legislação civil vigente.

Art. 6º. O beneficiário do direito real de uso não poderá, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, transferir transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título tornar-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo Único. Observadas as exigências contidas no *caput* deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência, transmissão ou cessão, respeitada a ampla defesa e o contraditório, rescindir administrativamente a concessão, regularizando a situação do novo ocupante, desde que este atenda aos demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 7º. A concessão de direito real de uso poderá ser onerosa, e o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destina.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios da remuneração da concessão do direito real de uso, observadas as exigências do *caput* deste artigo.

Art. 8º. O requerimento inicial para a outorga do direito real de uso deverá ser formulado perante ao Setor Tributário, devendo o requerimento ser instituído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I- declaração escrita do requerente de que, desde o início da posse da área, utiliza o mesmo para moradia própria ou da família;

Rua 1º de outubro, nº 168 - centro
CEP. 64.512-000 - Tanque do Piauí-Piauí
Fone (89) 3427-0090 Fone/Fax (89) 3427-0038
CNPJ/MF nº 01.612.616/0001-86
e-mail pmtanquepi@gmail.com e-mail pmtanquepi@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

II- certidão negativa do imóvel, em nome do interessado do Cartório de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Varzea Grande, comprovado não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;

III- prova de regularidade do possuidor junto ao fisco municipal;

IV- cópia de documentos de identificação de CPF do requerente;

V- comprovação do estado civil do requerente:

a) se casado, com cópia da certidão de casamento;

b) se estavelmente unido, com declaração assinada por ambos os companheiros e por duas testemunhas;

c) se separado judicialmente, divorciado ou viúvo, com cópia de documento que comprove seu estado civil.

VI- o possuidor deverá informar no requerimento inicial se desenvolve ou não alguma das atividades que se enquadram nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Para instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, o Setor Tributário deverá:

I- proceder a vistoria do imóvel objeto, com a elaboração de informações topográficas;

II- preparar *croquis* da área solicitada;

III- juntar outras informações que julgar necessárias;

IV- encaminhar os respectivos autos para o Prefeito Municipal, para autorização ou não da concessão.

Art. 10º. Após a autorização mencionada no artigo anterior, será elaborada pelo Setor Tributário Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

1º. A concessão deverá ser formalizada mediante o termo descrito no *caput* deste artigo, que deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras públicas, para fins de registro imobiliário.

2º. O termo de concessão expedido pelo Setor Tributário deverá ser arquivado a cadastro em livro próprio.

3º. A entrega do termo de concessão será feita pelo Setor Tributário Municipal

Art. 11º. A Administração terá o prazo de 02 (dois) meses para decidir o pedido de concessão de direito real de uso

Art. 12º. O Termo de Concessão de Direito Real de Uso, concedido na forma desta Lei, servirá para efeito de registro no Cartório de Notas e Registros de Imóveis.

Rua 1º de outubro, nº 168 - centro
CEP. 64.512-000 - Tanque do Piauí-Piauí
Fone (89) 3427-0090 Fone/Fax (89) 3427-0038
CNPJ/MF nº 01.612.616/0001-86

e-mail pmtanquepi@gmail.com e-mail pmtanquepi@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

Art.13º. O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de;

- 2º desta Lei.
- I - o concessionado dar ao imóvel a destinação diversa da prevista no art.
 - II- o concessionado adquirir propriedade, domínio útil ou posse de outro imóvel urbano ou rural;
 - III- expirar o prazo de sua duração;
 - IV- o concessionado transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem autorização do Poder Executivo Municipal; ou
 - V- deixar o concessionado de pagar, por 05 (cinco) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 14. Extinta a concessão de Direito Real de Uso, o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.

Art. 15. O concessionado responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, 34 de fevereiro de 2013.


Francisco Pereira da Silva Filho
Prefeito Municipal